

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA

Processo SEI nº 25.12.000001609-5

GOLDEN CÁLCULOS E PERÍCIAS (Athayde Assessoria e Consultoria Ltda), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.031.989/0001-69, com sede nos endereços constantes no rodapé, por meio de seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 87, §1º, da Lei 13.303/2016, e item 5 e subitens do Edital, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** da Licitação Eletrônica nº 71/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1-) Conforme previsão legal do §1º do artigo 87, da Lei 13.303/2016, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070
☎ 41 98484-4230
✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011
☎ 011 97536-0009

Sendo no mesmo sentido o item 5.1 do edital:

5.1. Impugnações e esclarecimentos ao ato convocatório da licitação **serão recebidos até 5 cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.** Deferida impugnação ao ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim, considerando que a abertura do certame está marcada para o dia 03/02/2026, tem-se que o prazo último para impugnação ao edital é 27/01/2026, o que demonstra a tempestividade do presente recurso, que, por isso, deverá ser recebido, conhecido e apreciado por Vossa Senhoria, o que desde já SE REQUER.

II – DA ILEGALIDADE

2-) Conforme se extrai do Termo de Referência – Anexo I do Edital, a licitação tem por objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de cálculos jurídicos em matéria trabalhista, cível e tributária, tanto judicial quanto extrajudicial, consubstanciados em elaboração e revisão, com elaboração de pareceres, formulação de quesitos e possibilidade de atuação como assistente técnico:

"[...] prestação de serviços de perícia contábil, sem dedicação exclusiva, visando a elaboração e revisão de cálculos judiciais ou extrajudiciais (especialmente trabalhista, eventualmente em matérias cíveis ou tributária), e laboração de pareceres técnicos, formulação de quesitos e atuação como assistente técnico."

Ocorre que, em desacordo com a legislação e jurisprudências aplicadas, o instrumento convocatório, por meio do *item 5, alíneas "a", "b" e "d" do Anexo I*, exige como requisito de habilitação no certame seja a empresa inscrita no Conselho Regional de



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070
☎ 41 98484-4230
✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011
☎ 011 97536-0009

Contabilidade (CRC), como também os membros integrantes de seu corpo técnico:

5 REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Para habilitar-se no certame a arrematante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a. Prova da inscrição da empresa no Conselho Regional de Contabilidade, além dos comprovantes de que está em dia com suas obrigações administrativas e legais junto ao órgão.
- b. Certidão negativa de processo disciplinar expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, em nome do contador responsável pela empresa.
(...)
- d. Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade de que nenhum dos integrantes do quadro técnico sofreu no exercício da profissão penalidade por atos desabonadores, nem possui impedimento legal para o exercício da profissão;

De molde a restringir a participação e contratação apenas a empresa e profissionais da área contábil, mediante exigências além daquelas necessárias ao fornecimento do objeto.

O que revela a ilegalidade das referidas exigências, já que impõe condições em desacordo com o mínimo legal e com a isonomia, estabelecidos em nossa Constituição Federal e demais legislação infraconstitucionais aplicadas ao caso, conforme interpretação há tempos superada pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

3-) Em face disso, não resta alternativa senão impugnar o instrumento convocatório, a fim de que se opere a devida exclusão ou correção das exigências lançadas no *item 5, alíneas “a”, “b” e “d” do Anexo I*, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070
☎ 41 98484-4230
✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011
☎ 011 97536-0009

III – DAS RAZÕES PARA EXCLUSÃO/CORREÇÃO DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

4-) Antes de adentrar no mérito da impugnação, cumpre pontuar que a GOLDEN CÁLCULOS E PERÍCIAS é uma empresa consolidada no mercado, que prestou e vem prestando, com maestria, serviços de cálculos jurídicos em todas as áreas elencadas no objeto do Edital, com a capacidade de realização de mais de 1.000 cálculos por mês, considerando apenas contratos que mantêm firmados com a Administração Pública, dentre as quais elenca-se a PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S.A), com a qual mantêm firmado o Contrato 4600679838, desde 02/08/2024, para fornecimento de “*serviço técnico contábil de elaboração de cálculos e assistência técnica em perícias de processos judiciais e administrativos*”:

4600679838	ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA	02/08/2024	01/08/2026
Órgão superior:	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
Órgão subordinado:	PETROBRAS		
Unidade administrativa:	910816 - Petróleo Brasileiro S.A.		
Número do Processo:	7004268974		
Número do ICJ:	5900.0128136.24.2		
Enquadramento do Processo:	LICITAÇÃO		
CNPJ / CPF:	24031989000169		
Objeto:	SERVIÇO TÉCNICO CONTÁBIL DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PERÍCIAS DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.		
Valor do contrato:	R\$ 30.445.800,00		
Saldo bruto do contrato: ?	R\$ 25.155.932,13		
Situação:	Ativo		
Número dos aditivos:			
Fundamento Legal:	Licitação, Lei 13.303, Art. 28, CAPUT		

Tendo como Profissional, Sócio e Responsável Técnico pelos serviços prestados o Dr. Gustavo de Pauli Athayde (advogado e economista), devidamente cadastrado como **perito judicial** junto aos Portais de Assistência Judiciária, em todo o território nacional, inclusive perante o Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho (AJ-JT) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4).

Demonstrando que, mesmo não se tratando de empresa inscrita no CRC, ou mesmo, que seu responsável técnico não seja da área contábil, se encontra legalmente autorizada a



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070
☎ 41 98484-4230
✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011
☎ 011 97536-0009

realizar os serviços perseguidos pela PROCempa.

Sem falar que a GOLDEN mantém em seu quadro profissionais contábeis e calculistas suficientes para atender o objeto licitado, com a maestria aqui defendida.

5-) Dito isto, para melhor entendermos a ilegalidade impugnada, cumpre verificarmos as especificações técnicas dos serviços buscados pela Administração Pública da PROCempa, consignado no Item 3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, segundo o qual o objeto licitado contempla:

"Elaboração e revisão de cálculos judiciais e extrajudiciais, inclusive de liquidação de sentenças, em planilhas individuais, **impugnando ou concordando com critérios e valores adotados nos cálculos da parte contrária, sempre através de manifestação expressa e fundamentada, atendendo à legislação e às orientações técnicas emanadas dos órgãos jurisdicionais,** devendo ser observado o prazo para entrega fixado pela Procempa;

Elaboração de pareceres técnicos minuciosos para embasar as peças jurídicas relacionadas aos pedidos em processos judiciais e extrajudiciais, com a apresentação de argumentos técnicos, legais e regulamentares para instruir a impugnação de cálculos apresentados nos processos, bem como para pagamento ou recolhimento de impostos e contribuições;

Formulação de quesitos, inclusive complementares;
Atuação como assistente técnico pericial da Procempa;

a) **Fornecimento complementar de subsídios técnicos para impugnação de cálculos,** para a área jurídica da Procempa e/ou escritórios terceirizados;

b) **Execução de cálculos para estimativa e apuração dos valores dos pedidos, dos depósitos recursais, das condenações e das liquidações dos débitos** visando ao atendimento das necessidades da Procempa no âmbito judicial e extrajudicial, **perante**



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070

☎ 41 98484-4230

✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011

☎ 011 97536-0009

o INSS, a Receita Federal e o FGTS;

c) Realização de reuniões presenciais/virtuais, mediante agendamento prévio;"

O que evidencia não haver razão para restringir a competitividade do certame apenas à empresa ou profissional inscrito perante o CRC, pois não são os únicos autorizados a prestar os serviços perseguidos pela PROCEMPA

6-) Em outras palavras, os serviços de cálculos jurídicos **NÃO SÃO EXCLUSIVOS** de empresas ou profissionais contábeis.

De acordo com a previsão legal do artigo 3º do Decreto 31.794/52, os serviços buscados são atividades privativas também do profissional de economia:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por **estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos**, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, **supervisão ou assistência dos trabalhos** relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Sendo no mesmo sentido a previsão do Conselho Federal de Economia (COFECON):¹

2 - Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:
(...)

k) **perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;** (incluído pela

¹ Disponível em <<http://cofecon.gov.br/transparencia/files/consolidacao/2.3.1.pdf>> Consulta realizada 04/02/2019.



GOLDEN Curitiba - PR

Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba - PR - CEP:80510-070

41 98484-4230

contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP:04543-011

011 97536-0009

Resolução nº 1.944, de 30.11.2015)

Como também a previsão de outros Diplomas Legais que regulam a atividade do Profissional de Economia, a exemplo da *Lei nº 1.411/1951*, regulamentada pelo *Decreto Lei nº 31.794/52*, com modificações feitas pela *Lei nº 6.021/1974*, *Lei nº 6.537/1978* e também nas *Resoluções 1.717/2004*, *1.612/1995*, *1.536/1986*, *860/1974*, *875/1974*, *1.377/1978*, *928/1974* e *1.728/2004*, do Conselho Federal de Economia.

7-) A partir disso, já pode-se afirmar que a exigência impugnada é ILEGAL, pois restringe o caráter competitivo da disputa, fere a isonomia entre os interessados, além de comprometer a percepção da proposta mais vantajosa aos interesses da coletividade representada pela PROCempa.

Violando os princípios que regem a atividade administrativa, a saber, **a eficiência, a impessoalidade e a isonomia entre os fornecedores**, ante o favorecimento indevido de empresas e profissionais contábeis. O que vai de encontro a própria **economicidade e competitividade**, afastando potenciais interessados, com capacidade técnica-operacional e margem de preços para o fornecimento do objeto com a qualidade técnica e segurança jurídica esperados.

Nesta linha, justamente por se tratar de normativa editalícia que tem por objetivo aferir a capacidade técnica dos interessados, é que se verifica a violação da *eficiência*, assim como da *impessoalidade*, tendo em vista direcionar a licitação apenas a empresas da área contábil, refletindo, ainda que sem intenção, num favorecimento indevido de poucos em detrimento de muitos. Ferindo de punho o mais caro princípio fundamental do Direito Público, que é o interesse público (supremacia ou indisponibilidade do interesse público).

8-) A Constituição Federal prevê no *caput* do artigo 37, que a Administração Pública Direta deve obedecer, dentre outros, a impessoalidade e eficiência:

Art. 37. **A administração pública** direta e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070
☎ 41 98484-4230
✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011
☎ 011 97536-0009

Além de consignar, no inciso XXI do mesmo artigo 37, que a licitação deve assegurar a isonomia (*igualdade de condições*) entre os interessados e somente admitirá exigências necessárias ao cumprimento das obrigações:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Cuja previsão constitucional resta consagrada no artigo 31, caput, da Lei 13.303/2016:

Art. 31. **As licitações** realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, **da eficiência**, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

Patenteando que o instrumento convocatório, no que se refere ao *item 5, alíneas “a”, “b” e “d” do Anexo I*, foi elaborado em desacordo com as recomendações constitucionais e infraconstitucionais, previstas na Lei 13.303/2016.

9-) Sem prejuízo, para que não restem dúvidas quanto a ilegalidade da exigência impugnada, especialmente, quanto ao caráter restritivo delas, importante trazer ao



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070
☎ 41 98484-4230
✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011
☎ 011 97536-0009

conhecimento de Vossa Senhoria o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em decisão proferida na **Denúncia nº 011865-0299/21-2**, promovida por esta Impugnante, em relação ao edital de licitação do Pregão Eletrônico da CODECA.

Onde o certame vinha sendo promovido apenas aos profissionais de contabilidade, o que ensejou a apresentação de impugnação ao edital por parte desta Licitante, que foi julgado improcedente pela Pregoeira, não deixando alternativa senão apresentação denúncia pela irregularidade diretamente no TCE-RS, que se incumbiu das devidas providencias:

“Prezado (a) Manifestante:

Informamos que sua manifestação foi averiguada pela Unidade de Controle Interno do Município (UCCI) e, posteriormente, a matéria foi submetida à Equipe de Auditoria deste Tribunal, que teceu as seguintes considerações:

“Conforme documentação anexada pela UCCI, o processo licitatório foi revogado para correção de novo edital possibilitando a participação de economistas. Sugere-se, portanto, o arquivamento da demanda.”

Ante o exposto, agradecemos por sua contribuição no controle da gestão pública e solicitamos avaliar o nosso atendimento em <https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/ouvidoria>.

Em caso de dúvida, solicitamos que entre em contato pelo endereço eletrônico ouvidor@tce.rs.gov.br.

Atenciosamente, Ouvidoria do TCE-RS.”

Confirmando que o entendimento sobre a possibilidade de economistas fornecer serviços de cálculos jurídicos é um só, inclusive, no âmbito do órgão de fiscalização de contas do Estado Riograndense. O que reflete na ILEGALIDADE constante no *item 5, alíneas “a”, “b” e “d” do Anexo I*, por restringir a participação no certame apenas as empresas registradas no CRC. O que não pode ser tolerado por Vossa Senhoria, na condição de responsável designado pela condução do certame.

10-) Soma-se a isso alguns entendimentos jurisprudenciais estabelecidos em outros Estados:



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070
☎ 41 98484-4230
✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011
☎ 011 97536-0009

TJ-PR – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. PERITO JUDICIAL. ECONOMISTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONHECIMENTOS TÉCNICOS. ART. 3º DO DECRETO Nº 31794/52. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE. ART. 145, 1º E 2º, DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A perícia contábil não é matéria exclusiva de contador, vez que se exige basicamente conhecimentos técnicos de matemática financeira, noções esta que, por obviedade, possui o bacharel em economia. 2. Está em consonância com o art. 145, do CPC, a nomeação de economista para realizar perícia técnica-contábil em contrato de mútuo, onde se discutem taxa de juros e índice de correção monetária, por que tal mister inclui-se legalmente em suas atividades profissionais. (13ª Câmara Cível. Rel. Airvaldo Estela Alves)

TJ-PR Agravo de Instrumento 14069868. Jurisprudência. Publicação 21/11/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍCIA CONTÁBIL. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CONTADOR OU ECONOMISTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. “(...) No caso em apreço, é evidente que a perícia a ser realizada trata-se de perícia-contábil, a qual somente pode ser realizada por contador ou economista, devidamente inscrito no respectivo órgão de classe, ou seja, não é admissível que seja elaborada por profissional de outra área (administrador de empresas). (...)” (Relator Maria Roseli Guieessmann, Julgamento 09/11/2016, 14ª Câmara Cível)

TJ-PR – Agravo de Instrumento 8283698. Jurisprudência. Publicação 03/10/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DE CONTADOR OU ECONOMISTA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. “(...) Ora, é evidente que a perícia a ser realizada no presente caso é a perícia contábil, a qual somente pode ser realizada por contador ou economista, devidamente inscrito no respectivo órgão de classe. E este Tribunal já decidiu que, perícia técnico-contábil somente pode ser realizada por profissional que seja contador ou economista, como determina o art. 145 do CPC. (...)” (Relator Laertes Ferreira Gomes, 14ª Câmara Cível)

TJ-BA – Agravo de Instrumento 0008240-70.2017.8.05.0000. Jurisprudência. Publicação 27/09/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NOEMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070
☎ 41 98484-4230
✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011
☎ 011 97536-0009

CONTADOR OU ECONOMISCA. (Relator Roberto Maynard Frank, 4ª Câmara Cível)

Bem como, as considerações de FRANCISCO PRISCO NETO:²

"A área trabalhista também necessita de realização de perícias, sendo que na maioria dos casos, o Economista está apto a atender a demanda do judiciário. Os trabalhos mais usuais na área trabalhista são os cálculos de indenizações trabalhistas, horas extras, acidentes de trabalho, valores de perdas e danos entre outros, estando o Economista habilitado a desempenhar as referidas atividades."

E de PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO, na LTr Suplemento em Matéria Trabalhista, de 2017:

"A legislação técnico-contábil (...), por óbvio, não foi feita nem pensada (1) para orientar a elaboração dos cálculos de liquidação no processo trabalhista como se verá adiante. Cálculos trabalhistas não são operações da área "contábil". O termo simplesmente disseminou em nosso meio juslaborista por força do seu uso corrente no processo civil e tributário, nos quais os objetivos são diferentes do processo trabalhista, ou seja, exatamente examinar livros contábeis para se constatar fato (se a empresa teve lucro ou prejuízo; se há valores à serem distribuídos aos sócios etc.)."

Contribuindo para demonstrar que os serviços cálculos jurídicos definitivamente não são atividades exclusiva de contador, sendo atividades privativas também do Economista.

² PRISCO NETO, Francisco. A perícia Econômico-Financeira e outras atividades ligadas ao Direito. (Coord.). São Paulo: CORECON – 2ª Região, 2015, p. 114.



GOLDEN Curitiba - PR

📍 Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070
☎ 41 98484-4230
✉ contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

📍 Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011
☎ 011 97536-0009

De tudo o que foi exposto, aguarda-se digne-se Vossa Senhoria em aceitar a presente IMPUGNAÇÃO, eis que tempestiva e adequada para questionar/corrigir os termos do Edital, e, **no mérito, SEJA ACOLHIDA**, para o fim de **reconhecer a ILEGALIDADE da exigência prevista no no item 5, alíneas “a”, “b” e “d” do Anexo I, com a necessária exclusão/correção do edital**, a fim de que empresas inscritas perante o Conselho Regional de Economia (CORECON) sejam autorizadas a concorrer a disputa e apresentar certidão de regularidade para fins de atendimento do disposto no referido item impugnado, em especial, da alínea “a” do item 5, nos termos doutrinários, legais e jurisprudenciais supra elencados.

Por fim, considerando a necessidade de retificação do edital, REQUER pela republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo legal para apresentação dos documentos.

De Curitiba-PR para Porto Alegre-RS, 27 de janeiro de 2026.



GOLDEN CÁLCULOS E PERÍCIAS

Diones Moreira de Souza

Procurador – Advogado Analista de Licitações

OAB/PR 106.756



GOLDEN Curitiba - PR

Rua Paula Gomes, 929 - São Francisco
Curitiba • PR • CEP:80510-070

41 98484-4230

contato@goldenpericias.com.br

GOLDEN São Paulo - SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek 1455 4º andar
Itaim Bibi • São Paulo • SP • CEP:04543-011

011 97536-0009

PROCURAÇÃO

GOLDEN CÁLCULOS E PERÍCIAS (Athayde Assessoria e Consultoria Ltda), inscrita no CNPJ sob o nº. 24.031.989/0001-69, com endereço na Rua Paulo Graeser Sobrinho, nº 435, São Francisco, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82590-300, por intermédio de seu Sócio Administrador, Dr. Gustavo de Pauli Athayde, portador da Cédula de Identidade RG nº. 6.067.012-9/PR, inscrito no CPF sob o nº. 046.379.479-60, constitui como seu PROCURADOR o Dr. **DIONES MOREIRA DE SOUZA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná, sob o nº 106.756, e no CPF sob o nº 067.864.329-64, com poderes específicos para representar a Outorgante perante a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de quaisquer dos poderes, assim como dos fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública, e, também, perante empresas públicas, sociedades de economia mista e demais subsidiárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se referir aos processos de contratação pública, seja por meio de procedimento de licitação ou de contratação direta, e nos demais procedimentos auxiliares de contratação, prestação de serviços, fornecimento ou de registro de preços, cotação, homologação, credenciamento e afins, em todas as fases, desde a preparação, julgamento, habilitação, qualificação ou proposta técnica, recursal, homologação e adjudicação, podendo tomar toda e qualquer decisão, formular, propor, dar lances e negociar preços, e, também prestar esclarecimentos, interpor recursos e desistir de sua interposição, assinar declarações, atas e demais documentos que se relacionem ou se originem dos procedimentos ou que sejam necessários à participação da Outorgante, retirar documentos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ainda que não declarados expressamente.

Curitiba-PR, 22 de dezembro de 2025.



GOLDEN CÁLCULOS E PERÍCIAS

Gustavo de Pauli Athayde
Sócio Administrador

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Artigo 15 da Lei nº 1.411/51)



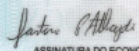
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
6ª REGIÃO - PR

TÍTULO
ECONOMISTA

REGISTRO 7084
DATA DE REGISTRO 17/09/2015

NOME
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

FILIAÇÃO
ANTONIO FRANCISCO C.ATHAYDE
ROSA MARIA DA C.M.P.ATHAYDE


ASSINATURA DO ECONOMISTA

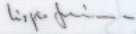


NASCIMENTO 06/09/1984 NACIONALIDADE BRASILEIRA NATURALIDADE CURITIBA/PR

EXEDIÇÃO 27/10/2015 RG 6.067.012-9 SSP/PR CPF 046.379.479-60

DIPLOMADO PELA CENTRO U. FRANCISCANO DO PR UNIFAE DIPLOMAÇÃO 10/12/2005

TIPO SANGÜINEO DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS NÃO


ECON. SÉRGIO GUIMARÃES HARDY
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
POR PRAZO INDETERMINADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:
106756

NOME
DIONES MOREIRA DE SOUZA

FILIAÇÃO
**JORGE MOREIRA DE SOUZA
VERÔNICA JOSE DE SOUZA**

NATURALIDADE
PALMITAL-PR

RG
5.703-634 - SSPSC

DATA DE NASCIMENTO
08/05/1989

CPF
087.864.329-64

VIA
01

EXPIROU EM
07/03/2021

Cassio L. Sandro Telles
CASSIO L. SANDRO TELLES
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL **16574338**

USO OBRIGATORIO
PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ASSINATURA DO PORTADOR





OBSERVAÇÕES